



LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br>

[OCEANPACT] - Contrrazões - Pregão Eletrônico 043/2022

1 mensagem

Bernardo Assis <bernardo.assis@oceanpact.com>

8 de fevereiro de 2023 às 16:51

Para: LICITACOES - PORTO DE IMBITUBA <licitacoes@portodeimbituba.com.br>

Cc: Amanda Duque <amanda.duque@oceanpact.com>, Jorge Elias <jorge.elias@oceanpact.com>, Erik Cunha <erik.cunha@oceanpact.com>

Prezada Comissão de Licitação,

Enviamos tempestivamente nossas contrarrrazões aos recursos apresentados pelas licitantes Ambipar Dracares, Navemestra e OceanSafer.

Gentileza confirmar o recebimento!

Att,

**Bernardo Seefelder de Assis**

Gerente Comercial

Cel.: [+55 \(21\) 98893-8011](tel:+5521988938011)Tel.: [+55 \(21\) 3032.8515](tel:+552130328515)

SkypeID: bernardo.seefelder

www.oceanpact.com**! EMERGÊNCIA 0800 601 PACT 24h TODOS OS DIAS****Contrarrrazões Recurso Administrativo - Licitação Base de Emergência - OceanPact.pdf**

845K

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SCPAR PORTO DE
IMBITUBA S.A.**

Ref. Edital de Pregão Eletrônico n.º 043/2022.

Licitação Eletrônica n.º 973544.

OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., inscrita no CNPJ sob p n.º 09.114.805/0001-30, com endereço situado à Rua da Gloria, n.º 122, salas 801, 802, 901 e 902, Rio de Janeiro/RJ, vem, por seu representante devidamente constituído, apresentar

CONTRARRAZÕES

em face dos recursos apresentados por **AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S/A; OCEAN SAFER MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA e NAVEMESTRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA,** outrossim qualificadas, interpostos em face da decisão que declarou vencedora da licitação a empresa **OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.**, o que faz com arrimo na Cláusula 7.2 do edital de Licitação e pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. SÍNTESE DOS FATOS.

Visando contratar empresa especializada para implantação e operação da base de emergência ambiental para atendimento e resposta de ocorrências decorrentes de vazamentos de derivados de hidrocarbonetos e de produtos químicos, a SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A. **publicou edital para contratação, via licitação na modalidade de pregão eletrônico, com critério de menor preço global.**

O edital designou pregão eletrônico, registrado sob o n.º 043/2022, com recebimento e abertura de propostas no dia 07/12/2022 às 08:45 e subsequente sessão de disputa de preços às 09:00 do próprio dia 07/12. Encerrada a etapa de lances da sessão pública, iniciou-se a verificação do atendimento às condições de habilitação do Licitante que tiver formulado a proposta melhor classificada.

Ato contínuo, após anterior inabilitação de outras licitantes (AMBIPAR na última decisão, OCEAN SAFER e NAVEMESTRA já inabilitadas anteriormente), foi proferida decisão que declarou vencedora da Licitação a empresa Recorrida, **OceanPact**. Irresignadas com o resultado da licitação, as demais empresas participantes do processo licitatório apresentaram recurso, almejando a reforma da decisão e a consequente inabilitação da Recorrida, OceanPact.

Eis, nesse segmento, o teor dos recursos apresentados pelas Empresas Recorrentes:

A) AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S/A, sustentou, em síntese: **i)** A ausência de conclusão das diligências e atestados apresentados pela Recorrida para verificar sua atuação em evento de resposta em nível 3; **ii)** a ausência de bases da Recorrida na região do Porto de Imbituba, o que inviabilizaria o atendimento a emergência, com resposta em tempo adequado; **iii)** A sua comprovação de aptidão técnica, nos termos do item 6.5.4, inciso II, alínea "A".

B) OCEAN SAFER MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA, sustentou, em síntese: **i)** a ausência de cumprimento do item 6.5.4, II (comprovação de aptidão da empresa licitante), pormenorizada pela **ii)** inexistência de informações sobre a real participação da Recorrida e sobre as quantidades executadas nos eventos discriminados no “Atestado da Chevron” e “Atestado Vale S.A.”; **iii)** que os demais atestados apresentados são apenas de “contratação de resposta a emergência” e não de execução propriamente dita, o que não configura o atendimento ou participação no evento de nível 3.

C) NAVEMESTRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA sustentou, em síntese: **i)** a necessidade de inabilitação por comprometimento da qualidade dos serviços pelo menor preço global ofertado; **ii)** a inabilitação técnica da Recorrida, pormenorizada pela ausência de comprovação de capacidade técnica, uma vez que a documentação apresentada pela OceanPact menciona a prestação de serviço de forma genérica, não comprovando a atuação direta da empresa nas emergências de nível 3.

Entretanto, como se passará a demonstrar, razão alguma compete aos Recorrentes, motivo pelo qual deve ser integralmente mantida a decisão recorrida e, via de consequência, inalterada a habilitação da empresa Recorrida como vencedora do processo licitatório.

III. DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

III.1 DO RECURSO DA AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARÍTIMO E PORTUÁRIO S/A.

A) DA ATUAÇÃO DA OCEANPACT EM EVENTO DE RESPOSTA DE NÍVEL 3 – DO PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

A primeira razão do recurso apresentado pela “Ambipar Response Dracares”, cinge-se a apontar que não foram apresentadas as conclusões das diligências realizadas pelo i. Pregoeiro, realizadas com o objetivo de verificar a atuação da Recorrida em atendimento a emergência em evento de resposta em nível 3, de forma que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, por si só, não se prestariam para habilitação no certame, pois não seriam capazes de comprovar a experiência da Recorrida nesse tipo de diligência.

Ocorre que razão alguma compete à Recorrente.

Primacialmente, é necessário ter bem delimitado que o Edital de Pregão Eletrônico n.º 043/2022, em seu Item 6.5.4, II, “a” – “Qualificação Técnica”, assim determina:

I. Comprovação de aptidão da empresa licitante: **a comprovação de aptidão da empresa será feita por atestado(s)/certificado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste que a empresa licitante executou ou esteja executando serviço(s) semelhante(s) ao objeto desta contratação com as seguintes características:**

a) **Participação em 1 (um) evento de resposta de nível 3** (vazamentos superiores a 200m³), podendo o atendimento ser em conjunto com outras empresas, incluindo envio e operacionalização de mão de obra e equipamentos.

Obs.: **O(s) atestado(s)/certificado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da concedente, datado e assinado (constando nome completo, cargo e contato (telefone e email), devendo constar o local onde foi executado o serviço, a data de execução, o serviço realizado, declaração de que foram atendidas as expectativas quanto ao cumprimento dos serviços contratados, as quantidades executadas e se o mesmo foi executado e concluído dentro do prazo previsto em contrato.**

Como se vê, o edital, de forma expressa e clara, determina, para fins de comprovação da habilitação técnica, que o participante da Licitação apresente Atestado de Capacidade Técnica para demonstração de anterior participação em evento de resposta de nível 3, com vazamento de hidrocarboneto em volume superior ao de 200m³, no qual deve constar: **i) o local** onde foi executado o serviço; **ii) a sua data** de execução; **iii) o serviço realizado e declaração de atendimento as expectativas quanto ao cumprimentos dos serviços;** e **iv) as quantidades executadas e se o serviço foi executado e concluído dentro do prazo previsto em contrato.**

E, em estreita observância às determinações contidas no Edital, a Recorrida apresentou os "Atestados de Capacidade Técnica", com o preenchimento de todos os requisitos necessários. A título de exemplificação, somando-se a todos os demais atestados apresentados pela Recorrida em sua habilitação, eis o Atestado emitido pela Chevron Brasil (fl. 239), que afasta qualquer dúvida que possa remanescer no pormenor:



Mario Eduardo P. Jordão
SCM Local Content Advisor

Chevron Brasil.
A Chevron Company
Rua Visconde de Inhaúma 83 – 6º andar
20091-007 Rio de Janeiro, RJ

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2023

OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.

At.: Sr. Flavio Nogueira Pinheiro de Andrade

Ref.: Carta de Atestado Técnico

Prezado Senhor,

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa OceanPact Serviços Marítimos SA, com sede à Rua da Glória 122 – 10 e 11º andar, CEP 20241-180, Rio de Janeiro, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.114.805/0001-30, com inscrição municipal nº 0.419.628-7, registrada no CREA-RJ sob o nº 2008200134, sob a responsabilidade técnica de Flávio Nogueira Pinheiro de Andrade, registrado no CREA-RJ sob o nº 1988103778, entre novembro de 2011 e fevereiro de 2012 prestou serviços à Chevron Brasil Upstream Frade Ltda., na época empresa do mesmo grupo econômico da Chevron Brasil, cumprindo suas obrigações satisfatoriamente no que diz respeito a prazo e qualidade, de acordo com as especificações previstas no contrato firmado (CW933877) para o período acima.



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente - SSM

O presente relatório apresenta os resultados da apuração, integralmente executada pelo corpo técnico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, do *blowout* ocorrido em novembro de 2011 no Campo de Frade, decorrente da atividade de perfuração do poço 9-FR-50DP-RJS, operado pela Concessionária Chevron Brasil Upstream Frade Ltda.

A equipe da ANP buscou identificar os fatores causais do *blowout*, especificando as decisões gerenciais e as ações da Chevron que deram causa e/ou agravaram o acidente em questão. As informações obtidas durante a investigação são baseadas em fatos constatados e registros apreendidos na sede da Chevron Brasil, a bordo do FPSO Frade e na sonda Sedco 706, esta última de propriedade da empresa Transocean do Brasil Ltda., que executava a perfuração do poço no momento do acidente. Após se apropriar destes documentos durante a investigação, a ANP pôde analisar detalhadamente os fatos ocorridos e identificar as causas que deram origem ao vazamento, conforme exposto a seguir.

Portanto, este documento intenta dar pleno conhecimento dos fatos à sociedade brasileira, a partir da descrição detalhada dos acontecimentos que culminaram no vazamento de cerca de 3.700 barris de petróleo cru para o mar, a uma distância de cerca de 120 km da costa do Estado do Rio de Janeiro.

(Relatório Final de Investigação do Incidente de Vazamento de Petróleo no Campo de Frade - anexo ao atestado, fl. 247)

Não obstante a efetiva comprovação da Qualificação Técnica da empresa Recorrida nos termos do edital, a empresa Recorrente "Ambipar Response" aponta que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não se prestam para habilitação no certame, sendo imprescindível a apresentação das "diligências realizadas pelo Pregoeiro para verificar a atuação da Recorrida em evento de nível 3".

Nesse escopo, é válido rememorar que a análise do preenchimento do requisito da capacidade técnica deve se dar em duas etapas.

Na **primeira, afere-se a partir dos documentos apresentados pelo próprio licitante** se há indicativo de efetivo atendimento aos critérios do edital, ou seja, atendimento a evento de resposta nível 3, com vazamento superior a 200m². Na **segunda fase**, quando necessário, impõe-se diligência, do i. Pregoeiro, para fins de **verificação da confiabilidade das informações prestadas através dos documentos apresentados.**

Necessário ressaltar que a realização da segunda fase (verificação de confiabilidade) é um **ato discricionário** do pregoeiro. Isto é, no âmbito de seu poder-dever de fiscalização, cabe a somente ele avaliar a conveniência e oportunidade (*rectius* necessidade) de efetuar tais diligências.

Não se trata de ato vinculado, de modo que uma parte derrotada no procedimento não tem o poder de **impor** essa diligência, sobretudo quando o pregoeiro não tiver quaisquer motivos para duvidar das informações prestadas.

Ora, se houvesse o dever de verificar com evidências todas as informações apresentadas nos documentos exibidos por cada uma das partes licitantes, o certame não teria fim.

Esse motivo, por si só, já seria suficiente para a rejeição do recurso quanto a tal argumento.

Mas não é só.

Conquanto a Recorrente aponte a necessidade de demonstração dos resultados das diligências realizados pelo i. Pregoeiro na segunda fase de verificação da capacidade técnica da empresa Recorrida, duas são as razões que levam a improcedência de sua pretensão.

A uma, como já mencionado, a verificação da capacidade técnica da Empresa Licitante, no caso, a OceanPact, foi aferida pelos documentos comprobatórios juntados pela própria Recorrida, a saber, os "Atestados de Capacidade Técnica".

Ato contínuo, a segunda fase, qual seja, de diligência pelo Pregoeiro, é realizada para referendar a validade e confiabilidade dos atestados já produzidos, e não para gerar novos documentos, de forma que a apresentação dos resultados obtidos é desnecessária, uma vez que apenas são realizadas diligências para ratificar os termos dos atestados já produzidos, e não para fins de produção de atestados novos.

A duas, a parte Recorrente, ao questionar a habilitação da empresa Recorrida, suscitando a necessidade de apresentação da diligência produzida pelo i. Pregoeiro para fins de confiabilidade dos documentos apresentados, ignora a fé pública que reveste o Pregoeiro no exercício da condução do certame, presumindo-se revestidos de veracidade e legalidade dos atos por si praticados, até que provado o contrário.

E não há nos autos ou no Recurso apresentado pela "Ambipar" o apontamento de qualquer fato capaz de ilidir a presunção de validade e veracidade dos atos realizados pelo i. Pregoeiro ao longo do processo licitatório.

Logo, além de desnecessária a apresentação das diligências realizadas na segunda fase da aferição da habilitação técnica, uma vez que são feitas apenas para reforçar a confiabilidade dos atestados apresentados pela Empresa Recorrida, revestem-se de veracidade os atos praticados pelo i. Pregoeiro, inexistindo qualquer fato capaz de macular tal presunção.

Em razão do exposto, estando devidamente comprovada a Habilidade Técnica da Recorrente nos exatos termos do Edital de Pregão Eletrônico n.º 043/2022, é que devem ser rechaçadas as razões recursais expostas.

B) DAS DISTÂNCIA EXISTENTE ENTRE AS BASES DE ATUAÇÃO.

A segunda razão do recurso apresentado pela *Ambipar* é calcada na alegação de que a *Oceanpact*, por não possuir bases na região do Porto de Imbituba, não atenderia as eventuais emergências com resposta em tempo adequado.

Salienta-se, no contexto, que o item n.º 6.5.4, VI, do Edital de Pregão Eletrônico n.º 043/2022 prevê que:

VI. A empresa deverá comprovar que atualmente é detentora de no mínimo 2 (duas) bases de emergência estruturadas a nível nacional, para servirem como apoio às emergências ambientais de nível 3, com material, equipamentos e pessoal qualificado, de acordo com as Tabelas 01 e 02 do Termo de Referência, com tempo de resposta compatível com a exigência de atendimento;

Obs.: Deverá ser informado o endereço completo de cada base, a distância em quilômetros e o tempo de percurso via terrestre e via marítima, até o Porto de Imbituba, de modo a mensurar que seja capaz de **disponibilizar em período não superior a 60 (sessenta) horas**, quantitativo de materiais adicionais não lotados na Base de Atendimento de Emergência do Porto de Imbituba, especificados na Tabela 02 do Termo de Referência.

E, dos documentos colacionados pela *Oceanpact*, é possível aferir que a empresa compartilhou as localizações de suas bases disponíveis para mobilização de recursos adicionais em caso de emergência no Porto de Imbituba, bem como a relação e quantidade de tais recursos.

Veja-se, da tabela abaixo colacionada, que o tempo de deslocamento entre as bases já existentes da Recorrida se enquadra ao tempo de resposta determinado no edital, qual seja, 60 (sessenta horas), sendo, via de consequência, os prazos para atendimento das emergências apontados pela Recorrida inferiores aqueles determinados no edital.

A Recorrida, aliás, dispõe de não apenas duas bases de emergência estruturadas a nível nacional para servirem como apoio às emergências

ambientais e permitirem um deslocamento ao Porto de Imbituba em prazo inferior ao de 60 (sessenta) horas, mas de nada menos que 10 (dez) bases:

MUNICÍPIO	ENDEREÇO COMPLETO	DISTANCIA ATÉ O PORTO DE IMBITUBA		TEMPO ESTIMADO DE DESLOCAMENTO*	
		Km	Mn	Rodoviário	Marítimo
Aratu	Porto de Aratu – Via Matoim, S/N - Baía de Aratu, Candeias – BA, CEP: 43800-000	2.743	1.381	38h	140h
Niterói	Praça Alcides Pereira, nº 1 – Parte, CEP: 24.050-350, Ilha da Conceição, Niterói – RJ	1.210	572	16h e 06 min	58h
Mangaratiba	Praia do Leste, S/N - Mangaratiba – RJ, CEP: 23860-000	1.153	485	15h e 32 min	48h
São Gonçalo do Amarante	Porto do Pecém – Esplanada do Pecém, S/N – Distrito do Pecém, São Gonçalo do Amarante – CE, CEP: 62674-000	3.763	2.173	49h	219h
São João da Barra	Fazenda Saco Dantas, S/N - Porto do Acu, São João da Barra – RJ, CEP: 28200-000	1.504	580	19h e 48 min	57h

MUNICÍPIO	ENDEREÇO COMPLETO	DISTANCIA ATÉ O PORTO DE IMBITUBA		TEMPO ESTIMADO DE DESLOCAMENTO*	
		Km	Mn	Rodoviário	Marítimo
	Barra – RJ, CEP: 28200-000				
Guarujá	Rua Itapema, nº 39 - Vila Alice, Vicente de Carvalho, Guarujá – SP, CEP: 11450-530	789	288	10h e 09 min	29h
Santos	Avenida Maria de Oliveira Chere, nº 140 - Guarujá/SP, CEP: 11420-710	770	288	10h e 11 min	29h
Ilhéus	Rua Rotary, Cidade Nova, Ilhéus – BA, CEP: 45652-020	2.505	1.174	34h	118h
São Luís	Av. Dos Portugueses, S/N, Praia do Boqueirão, Itaqui, São Luis – MA, CEP: 65085-582	3.684	2.498	50h	250h
Vitória	Av. Dante Michelini, nº 5500, Jardim Camburi, Vitória – ES, CEP: 29090-860	1.755	891	23h e 33 min	89h

Não suficiente, ainda que os prazos apresentados pela Recorrida sejam inferiores aquele exigido no edital (60 horas), pontua-se que, caso a dinâmica das atividades desenvolvidas pela Recorrida revele a necessidade, poderão ser

mobilizadas estruturas no próprio Porto, para melhor atender às eventuais intervenções que se façam necessárias.

Também por tal razão é que não deve ser acolhido o recurso interposto, devendo manter-se incólume a decisão recorrida.

C) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA AMBIPAR.

Por fim, aponta a *Ambipar* em seu recurso que efetivamente cumpriu o item 6.5.4, inciso II, Alínea "A" – comprovação de aptidão técnica, aduzindo que o "Atestado de Capacidade Técnica" por si apresentado demonstra sua participação em evento de resposta de nível 3 – ou seja, atendimento de emergência com vazamento superior a 200 m³.

Para fins de tentar demonstrar sua capacidade técnica, a empresa apresentou os seguintes documentos:

a) Atestado de Capacidade Técnica subscrito pela empresa CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL, acompanhado por Relatório Técnico Fotográfico referente a atendimento realizado nos dias 04/02/2008 a 13/06/2008, bem como acompanhado de Relatório de Investigação do Acidente da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil;

b) Atestado de Capacidade Técnica subscrito pela empresa BRASKEM S.A., acompanhado de Relatório Final de Atendimento referente a evento ocorrido de 05/06/2022 a 16/06/2022;

c) Declaração prestada pelo Porto de Milford Haven, acompanhado de algumas fotos do que corresponderia ao incidente ocorrido em fevereiro de 1996.

Nenhum dos atestados é suficiente à comprovação da capacidade técnica da licitante, como se passa a pontuar.

C.1) Atestado da CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL.

Suscita a Recorrente que o ACT em questão demonstra claramente sua capacidade técnica, na medida em que comprova sua participação em evento de nível 3 em que houve o derramamento de aproximadamente 216,16 m³ de óleo, pontuando, no pormenor, que todos os resíduos gerados na emergência são contabilizados para efeito do volume.

Ocorre que a Recorrente insiste em reiterar os termos de documento que já fora objeto do pregão eletrônico deste mesmo porto, objeto de diligências deste i.Pregoeiro, que pode constatar que: **(i) o Relatório de Acidentes Ambientais do IBAMA** identificou que a embarcação envolvida no acidente possuía 124,35 m³ de óleos diesel e lubrificantes, dos quais 116,45 m³ foram derramados; **(ii) o Relatório de Investigação de Acidente elaborado pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil** identificou um derramamento de **116,5 m³** litros em decorrência do acidente; e **(iii)** medida cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada pelo Ministério Público em 22/02/2008, concluiu que o acidente foi de “médio porte”, com volume vazado de aproximadamente **107 toneladas**.

Aliás, em contradição à arguição de que o atendimento à NORSUL representaria experiência em evento com vazamento superior a 200m³ de hidrocarbonetos, a própria AMBIPAR/DRACARES traz em sua documentação o Relatório de Investigação de Acidente elaborado pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, textualmente identificando que o derramamento se limitou a 116,5 m³.

Em razão do exposto, não há dúvida de que o Atestado de Capacidade Técnica subscrito pela CIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL é insuficiente para habilitação da empresa licitante. Mas não é só.

C.2) Atestado da BRASKEM S.A.

No que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica subscrito pela empresa BRASKEM S/A, após as diligências deste i. Pregoeiro não mais permitirem a insistência em se defender o contrário, até a própria Recorrente reconhece sua imprestabilidade, tendo em vista que a emergência de fato não envolvia derreamento superior a 200 m³ de hidrocarbonetos em corpo hídricos.

C.3) Atestado do PORTO DE MILFORD HAVEN.

Ato contínuo, aponta o Recorrente que o ACT emitido pelo Porto de Milford Haven é capaz de atestar a sua larga experiência no atendimento a emergências ambientais, uma vez que o atendimento da emergência se deu no ano de 1996, ocasião em que a empresa "DV Howells" teria atendido ao Porto, prestando reposta de suporte de poluição. Tal como os atestados anteriores, este tampouco atende aos requisitos do item 6.5.4, II, a), do edital.

De início, destaca-se que não obstante a expressa exigência de qualificação técnica pautada em experiência na participação de evento de resposta de **nível 3**, o atestado do Porto de Milford Haven, de forma clara, refere-se a um evento de resposta de **nível 2**:

O Porto de Milford Haven tem uma longa associação com a Ambipar, em seu nome atual, e através dos anos com os nomes anteriores até a DV Howells em 1996, que era o nome da empresa quando ainda nosso Respondente de Suporte de Poluição de Nível 2 quando ativado no momento do Incidente do Sea Express em fevereiro de 1996 na entrada do Porto de Milford Haven.

No mais, tratando-se de atestado sem qualquer tipo de registro em um conselho de classe que pudesse conferir-lhe presunção de veracidade, o atestado não é acompanhado de qualquer documentação de suporte que possa esclarecer o efetivo volume envolvido no evento para fins de atendimento ao item 6.5.4, II, a), do edital. Neste ponto, destaca-se, foram apresentados exclusivamente a declaração, sua tradução, e algumas poucas fotos que seriam do evento.

Adicionalmente, o evento ocorreu há quase 27 (vinte e sete) anos, no País de Gales, e o atendimento não se deu pela sociedade empresária licitante, mas pela empresa "DV Howells".

Neste ponto, portanto: **(i)** a Recorrente nem mesmo demonstrou de que forma haveria qualquer espécie de vínculo entre a empresa que atendeu ao evento ("DV Howells") e a empresa que participa do certame; **(ii)** a Recorrente tampouco apontou qualquer forma de vinculação entre equipes atuantes no País de Gales e equipes atuantes no Brasil que pudesse demonstrar que de alguma forma o aludido evento contribuiria para a qualificação técnica daqueles que, na hipótese de vitória, participariam ao atendimento do Porto de Imbituba; e **(iii)** a licitante também não apresentou as razões pelas quais seria possível crer que aqueles envolvidos no evento ocorrido em fevereiro de 1996, após passados quase 27 anos, ainda comporiam seus quadros e estariam aptos a de algum modo contribuir com eventual atendimento que venha a se fazer necessário no Porto de Imbituba.

Cada um destes pontos, isoladamente, é suficiente para a pronta rejeição do atestado em questão.

Afinal, o requisito da capacidade técnica é exigido em certames para fins de se assegurar que a empresa contratada será devidamente apta e qualificada para a execução do objeto da licitação, consoante elucida o art. 30, II, da Lei 8.666/93:

Lei 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Todavia, o atestado emitido pelo Porto de Milford Haven demonstra uma longínqua prestação de serviços, em outro continente e por empresa

distinta. Ao que tudo indica (embora nem mesmo isso tenha sido suficiente demonstrado pela licitante), o grupo Ambipar, muito após o evento ocorrido em 1996, assumiu algum tipo de participação societária na empresa "DV Howells", tal como ocorrido entre Ambipar e Dracares neste ano de 2022, vide 15ª Alteração Contratual que acompanha os documentos de habilitação da empresa.

No entanto, isso não significa que de algum modo Ambipar ou Dracares tenham, ao tempo do evento, de alguma forma participado ou contribuído com a resposta ao incidente. Afinal, a associação entre Ambipar e DV Howells é desconhecida, mas sabidamente posterior ao evento, o que se confirma pela própria declaração do Porto de Milford Haven.

E, independentemente de quando ocorreu a vinculação entre Ambipar e DV Howells, a relação entre Ambipar e Dracares iniciou-se apenas nos idos de 2022, 26 anos após o incidente, deixando claro, sem qualquer sombra de dúvidas, que Dracares não teve nenhum tipo de participação no evento ocorrido em fevereiro de 1996.

Há que se ressaltar, quanto ao tema, que o Tribunal de Contas da União tem enunciado aprovado pelo seu plenário (Acórdão 1951/2022-TCU-Plenário) em 24/08/2022 vedando a transferência de acervo técnico entre pessoas distintas:

Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnicooperacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa

Portanto, o evento em questão não se trata de ocorrência apta a agregar experiência à equipe da Dracares ou atestar sua aptidão para atuar em circunstâncias tais quais as esperadas pelo Porto de Imbituba.

A bem da verdade, a declaração em questão nada atesta quanto à experiência prévia da equipe que atenderia ao Porto de Imbituba em nome da Dracares, razão pela qual não resta satisfeito o requisito de qualificação técnica necessário à habilitação da empresa, devendo ser rechaçada a pretensão recursal.

**D) DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS.
VIOLAÇÃO À PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO.**

Não suficiente, no recurso ora contrarrazoado, a Recorrente, com o fito de comprovar sua habilidade técnica em evento emergencial de nível 3 envolvendo derramamento de hidrocarbonetos, colaciona, em sede recursal, novo Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa West Brasil Ltda.

Ocorre que a apresentação de novos documentos da habilitação em fase recursal, além de não permitida pelo edital, fere os princípios norteadores do processo licitatório.

Quanto a primeira alegação, basta ver que o Edital de Pregão Eletrônico n.º 043/2022, precisamente na cláusula 6 – “dos documentos de habilitação”, em seu item 6.2, estabelece que “*a empresa melhor classificada deverá encaminhar, **via sistemas Licitações-e, os documentos de habilitação elencados no Edital, em até 2 (duas) hora após a convocação pelo Pregoeiro**” e, em seu item 6.2.3 prevê que “**O Licitante poderá solicitar prorrogação do prazo para envio da documentação, que será avaliado pelo Pregoeiro.**”*

E, no caso posto para apreciação, resta evidente que a Recorrente, além de juntar Atestado de Capacidade Técnica de forma extemporânea, quando o deveria ter feito seguindo as prescrições do edital, ou seja, durante a averiguação da habilitação, sequer fez qualquer requerimento nesse sentido, de forma que se revela imprescindível o não recebimento do documento juntado.

Não suficiente, a estreita observância ao edital e a suas determinações é corolário lógico do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, específico do procedimento licitatório, o qual **obriga** a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, de modo que nada poderá ser criado **ou feito em que haja previsão no instrumento de convocação.**

É o que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.666/93:

Lei n.º 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse escopo, permitir a juntada de documento novo pela Recorrente violaria frontalmente o princípio *in voga*, mormente porque não há qualquer previsão no edital quanto à possibilidade de juntada de documentos novos em fase recursal.

Outrossim, a juntada de novo Atestado de Capacidade Técnica pela Recorrente (de forma extemporânea) afronta, de igual maneira, o princípio da igualdade entre os licitantes, princípio pelo qual deve a Administração conduzir o processo licitatório.

Ora, como é de conhecimento, o certame licitatório é composto por uma série de atos jurídicos que permitem os licitantes competirem entre si com o objetivo de se apresentar perante a Administração para realizar o melhor contrato possível.

Desse modo, admitir a prática de um ato que frustre o caráter competitivo da licitação, privilegiando uma parte em detrimento da outra, deve ser veemente coibido, razão pela qual deve ser declarada a impossibilidade de recebimento do documento novo juntado pela Recorrente.

Por fim, com o fito de rechaçar qualquer dúvida que possa remanescer no pormenor, impende pontuar que o Edital n.º 043/2022, na Cláusula 16.2.1 – “Disposições Finais”, prevê a possibilidade de juntada de “documentos novos” tão apenas para sanar defeitos de documentos que declarem situações pré-existentes ou concernentes ao seu prazo de validade – situação que não a da Recorrente, uma vez que o documento juntado ao recurso é um Atestado de Capacidade Técnica, de evento ocorrido muito após a fase de habilitação.

Por fim, o ATCP subscrito pela empresa West Brasil Distribuidora LTDA. é manifestamente imprestável, posto tratar-se de serviços **posteriores ao presente pregão (executados até 10/12/2022)** e sem qualquer elemento hábil a constatação da efetiva prestação de serviços.

Bem por isso é que deve ser mantida inalterada a decisão recorrida e, via de consequência, rejeitado o recurso apresentado pela Recorrente *Ambipar Response Dracares Apoio Marítimo e Portuário S/A*.

III.2 - DO RECURSO DA OCEAN SAFER MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA.

A) DA ATUAÇÃO DA OCEANPACT EM EVENTO DE RESPOSTA DE NÍVEL 3 – DO “ATESTADO DA CHEVRON” E DO “ATESTADO VALE S.A.”.

A Recorrente *Ocean Safer*, em seu recurso, aponta, primacialmente, o não cumprimento pela Recorrida do item 6.5.4, II – comprovação de aptidão técnica da empresa licitante).

O principal fundamento do recurso seria o de que o “Atestado Chevron” não traz informações sobre as “quantidades” executadas no referido evento. Questiona-se, deste modo, o atendimento ao requisito de experiência prevenia e evento com volume vazado de no mínimo 200 m³.

Nenhuma razão assiste à recorrente. Uma breve leitura do "Relatório Final de Investigação do Incidente de Vazamento de Petróleo no Campo de Frade" demonstra que o vazamento teve volume de cerca de 3.700 barris de petróleo cru para o mar, a uma distância de cerca de 120 km da costa do Estado do Rio de Janeiro (fl. 247).

Assim, fazendo a conversão de 3.700 Barris Americanos de Petróleo para Metros Cúbicos ($m^3 = \text{US\$ bbl oil} / 6.2898$) chega-se ao montante de vazamento de petróleo de 588,2530 m^3 , em muito superior ao mínimo previsto no edital de licitação para comprovar a aptidão técnica da Recorrida na atuação de evento de nível 3.

Salienta-se, nesse segmento, que os documentos de habilitação da OceanPact foram analisados e validados pela área técnica da SCPAR Porto de Imbituba. Não suficiente, se há qualquer dúvida quanto à "quantidade" de vazamento havida, o i. Pregoeiro, assim como prevê a segunda fase de habilitação, pode realizar diligências perante a Chevron, que confirmará o teor do Atestado de Capacidade Técnica fornecido, que apesar de estarem protegidos por confidencialidade¹, podem ser exibidos à pregoeira, se necessário. Isso, é claro, se é que tal diligência já não foi previamente realizada.

13. INFORMAÇÃO DO CONTRATO

13.1 Confidencialidade da Informação do Contrato. A Contratada deverá tratar a Informação do Contrato como informação valiosa, patenteada e confidencial e não deverá revelar, bem como deverá assegurar-se que todos os membros do Grupo da Contratada não revelem, qualquer Informação do Contrato a qualquer outra Pessoa sem o consentimento prévio e por escrito da Companhia, exceto conforme permitido na Seção 13.2.

1

III.3 - DO RECURSO DA NAVEMESTRA SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO LTDA.

Por fim, a empresa Licitante *Navemestra Serviço de Navegação Ltda* também apresentou recurso em face da decisão que considerou a OceanPact habilitada no processo de Licitação. Entretanto, como será a seguir delineado, também não merece acolhida o recurso interposto.

A) DA ADEQUAÇÃO DO PREÇO GLOBAL OFERTADO.

Em seu recurso, pugna a Recorrente pela inabilitação da empresa Recorrida em razão do comprometimento da qualidade dos serviços pelo menor preço global ofertado.

Para tanto, aponta que a OceanPact entrou na licitação apresentado proposta inicial de maior monta e, iniciada a etapa de negociação, apresentou como preço global o montante de R\$ 20.742.766,34 (vinte milhões, setecentos e quarenta e dois mil setecentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Pontua, nesse contexto, que quando questionada pelo Pregoeiro sobre a possibilidade de redução de 30% para chegar ao valor de sua última proposta, buscou a manutenção de valores superiores ao valor final fechado, razão pela qual sustenta a impossibilidade de a OceanPact garantir a qualidade dos serviços pelo preço global ofertado, não podendo ser habilitada no processo licitatório em questão.

É válido destacar, nesse contexto, que o preço global fornecido pela Recorrida, qual seja, R\$ 20.742.766,44 é plenamente exequível para o atendimento de todos os padrões de qualidade exigidos pelo edital, inexistência qualquer tipo de demonstração em sentido contrário no recurso que se refuta nesta oportunidade.

Não suficiente, calha registrar que as demais Recorrentes ofertaram preços até mesmo inferiores ao da OceanPact (vide Ambipar Response com

proposta de R\$ 19.490.000,00), fato que reforça, sobremaneira, a possibilidade de execução dos padrões exigidos pelo edital, no valor de R\$ 20.742.766,44, caindo por terra a argumentação exarada.

Em razão do exposto, inexistindo substrato lógico apto a amparar as alegações da Recorrente, é que deve ser mantida inalterada a decisão recorrida.

B) DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA OCEANPACT – DOS RELATÓRIOS.

A Navemestra apresenta genérica e infundada impugnação à habilitação desta Recorrida quanto ao cumprimento do requisito necessário à comprovação de sua capacidade técnica.

Evitando-se a repetição das razões já elucidadas nas presentes contrarrazões, reportam-se aos tópicos anteriores pelos quais, sem sombra de dúvidas, evidenciou-se a plena comprovação da capacidade técnica da licitante para execução do objeto da contratação, permitindo, sem sombra de dúvidas, sua habilitação.

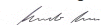
IV. DO PEDIDOS

Por todo o exposto, requer sejam inadmitidos os recursos interpostos pelas Recorrentes, mantendo-se incólume a decisão que declarou a OceanPact vencedora da **Licitação Eletrônica nº 973544, adjudicando-se o objeto do certame a seu favor.**

Nesses termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2023

DocuSigned by:



7A12DB17F3A34B5

OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: C46ECB088DF44C198E6ED5D970906B28

Status: Concluído

Assunto: DocuSign: Documento para assinatura.

Envelope fonte:

Documentar páginas: 22

Assinaturas: 1

Certificar páginas: 1

Rubrica: 21

Assinatura guiada: Ativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Remetente do envelope:

Amanda Branco Duque Estrada da Silva

Rua da Glória, 122 - 11º andar - Glória

Rio de Janeiro, Rio de Janeiro / RJ 20241-180

amanda.duque@oceanpact.com

Endereço IP: 201.17.119.253

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Amanda Branco Duque Estrada da Silva

Local: DocuSign

08/02/2023 16:39:04

amanda.duque@oceanpact.com

Eventos do signatário

Bernardo Camara de Farias Seefelder Assis

bernardo.assis@oceanpact.com

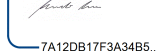
Coordenador Comercial

OceanPact Servicos Maritimos SA

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

DocuSigned by:



7A12DB17F3A34B5...

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada

Usando endereço IP: 200.217.192.106

Registro de hora e data

Enviado: 08/02/2023 16:43:58

Visualizado: 08/02/2023 16:44:59

Assinado: 08/02/2023 16:45:43

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através da DocuSign

Eventos do signatário presencial**Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado

Com hash/criptografado

08/02/2023 16:43:58

Entrega certificada

Segurança verificada

08/02/2023 16:44:59

Assinatura concluída

Segurança verificada

08/02/2023 16:45:43

Concluído

Segurança verificada

08/02/2023 16:45:43

Eventos de pagamento**Status****Carimbo de data/hora**